

PROCESSO N° 2017/198695 - SÃO PAULO - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

DECISÃO: Vistos. Aprovo, pelas razões expostas, a edição do Provimento sugerido, conforme minuta apresentada, a ser publicado, juntamente com o parecer, no DEJESP. Publique-se. São Paulo, 15 de dezembro de 2025. (a) FRANCISCO LOUREIRO, Corregedor Geral da Justiça.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
SAJADM 2017/198695

(490/2025-E)

Capítulo XVII das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça – Requerimento formulado pela Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo – ARPEN/SP, visando à normatização de plataforma digital voltada ao controle dos registros dos óbitos – Ferramenta disponibilizada pelo Operador Nacional de Registro Civil das Pessoas Naturais - ON-RCPN para a remessa dos documentos obrigatórios à lavratura do registro de óbito e emissão da respectiva certidão eletrônica – Proposta de alteração do título e da redação dos itens da Subseção IV da Seção VII do Capítulo XVII das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
SAJADM 2017/198695

Trata-se de procedimento administrativo instaurado a partir de solicitação da Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo – ARPEN/SP, que informou, no ano de 2017, o desenvolvimento de plataforma digital cujo objetivo é o controle dos registros dos óbitos e solicitou a normatização da matéria em âmbito estadual.

Solicitados os esclarecimentos necessários sobre o funcionamento do até então chamado e-sepultamento, a ARPEN/SP reiterou os termos de minuta de Provimento apresentada anteriormente (fls. 204/205 e 206/213).

Editado o Provimento CNJ nº 93 de 2020, que dispõe sobre o envio eletrônico de documentos necessários para a lavratura de registros de nascimentos e de óbito no período de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), estabelecida pela Portaria n. 188/GM/MS de 2020, o andamento do presente expediente foi sobrestado (fls. 235, 249, 254, 258 e 262).

Após deferimento de prorrogação de prazo para manifestação (fls. 291) a ARPEN/SP, em virtude da matéria tratada, requereu a notificação do Operador Nacional do Registro Civil do Brasil – ON-RCPN (fls. 312).

O Operador Nacional do Registro Civil do Brasil – ON-RCPN informou ter interesse no prosseguimento do expediente e que o funcionamento do módulo e-óbito – resultado dos avanços da plataforma e-sepultamento – aguarda autorização da 2^a Vara de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
SAJADM 2017/198695

Registros Públicos da Capital para iniciar projeto-piloto na Capital (fls. 327).

Sobreveio informação de que o projeto-piloto da plataforma e-óbito foi autorizado pela Juízo Corregedor Permanente a partir de 10 de junho de 2024 (fls. 330).

Manifestação da ARPEN/SP no sentido de que o módulo e-óbito vem funcionando corretamente na comarca da Capital (fls. 350).

Foi realizada reunião com o Presidente da Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo - ARPEN/SP (fls. 355 e 359), que, em seguida, apresentou nova sugestão de provimento (fls. 367/372).

Para a solução de questões pontuais, nova reunião com representantes da Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo - ARPEN/SP foi realizada (fls. 374 e 380).

Sobre um dos temas tratados na reunião, a Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo - ARPEN/SP se manifestou a fls. 389.

É o relatório.

Sobre a declaração de óbito preenchida pelo Serviço Funerário, dispõem as Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, mais especificamente a Subseção IV da Seção VII (“Do Óbito”) do Capítulo XVII (“Do Registro Civil das Pessoas Naturais”):

“Da Declaração de Óbito anotada pelo Serviço Funerário

103. Nas Comarcas onde as declarações de óbito são anotadas, oficialmente, pelo Serviço Funerário do Município, mediante atestado médico (DO) que comprove o falecimento, serão observados os procedimentos administrativos e cartorários desta subseção.

103.1. Independentemente da intervenção do Serviço Funerário do Município, os Registros Civis das Pessoas Naturais poderão lavrar assento de óbito, desde que o declarante manifeste essa vontade.

103.2. O sepultamento, tanto de recém-nascido como de natimorto, poderá ser feito sob autorização do Serviço Funerário do Município, que se encarregará, no primeiro dia útil, de promover os registros junto ao Registro Civil das Pessoas Naturais competente.

103.3. Ocorrendo falecimento de pessoa com idade inferior a 1 (um) ano, que não tenha sido registrada, o Serviço Funerário do Município procederá à coleta dos dados na declaração de óbito (impresso padronizado), nos termos do art. 80 da Lei nº 6.015/73 e a remeterá ao Registro Civil das Pessoas Naturais competente para os assentamentos de nascimento e óbito.

104. O preenchimento das declarações de óbito, no Serviço Funerário do Município, será feito por funcionários qualificados e credenciados pela própria Funerária, respondendo civil, criminal e administrativamente pelos atos que praticarem.

105. As declarações serão formalizadas em impresso próprio, contendo todos os requisitos referidos no item 99 deste Capítulo, com indicação e endereço do Registro Civil das Pessoas Naturais do lugar do falecimento, onde se processará o registro.

106. A declaração assinada será retirada, semanalmente, pelo Registro Civil das Pessoas Naturais competente para o registro, juntamente com o atestado médico (DO) respectivo.

107. O Registro Civil das Pessoas Naturais competente deverá proceder ao registro do óbito no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contado do recebimento da primeira via da declaração.

107.1. Na lavratura do assento deverá constar do termo que “o registro é feito de conformidade com as declarações prestadas junto ao Serviço Funerário do Município, pelo Sr. (qualificar), que subscreveu a declaração (indicar a numeração), a qual se encontra arquivada neste Registro Civil das Pessoas Naturais”.

108. O Serviço Funerário do Município receberá as declarações de óbito, ininterruptamente, nos postos de atendimento, em locais indicados e previamente divulgados para o conhecimento do público.

109. Quando da implantação desse serviço nas Comarcas do Interior, após ser baixada a Portaria respectiva, deverá ser firmado o Termo de Adoção Conjunta entre a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
SAJADM 2017/198695

Corregedoria Permanente, a Prefeitura Municipal, o Registro Civil das Pessoas Naturais e o Serviço Funerário do Município.

109.1. O Termo de Adoção Conjunta de Procedimentos Administrativos e Cartorários será lavrado com observância, no que couber, do modelo acostado no Processo CG. 49.779/78 – 2º volume, Fls. 548/552, assim como a respectiva Portaria, cujo modelo está acostado à Fls. 553/558, que poderão ser obtidos no Departamento da Corregedoria – DICOGE.

110. Os casos omissos serão solucionados, nos termos da Lei 6.015/73, pelo Registro Civil das Pessoas Naturais ou pela Corregedoria Permanente”.

Desde 2017, porém, a Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo - ARPEN/SP busca otimizar a remessa aos Registros Civis das Pessoas Naturais das informações constantes nas declarações de óbito prestadas aos serviços funerários. A remessa eletrônica dessas informações, entre outros objetivos, agiliza e padroniza o procedimento, além de dificultar a ocorrência do sub-registro de óbito.

A proposta apresentada pela ARPEN/SP, que se valeu da experiência adquirida na Capital em virtude do projeto-piloto iniciado em junho de 2024, foi acolhida praticamente em sua integralidade.

Após as reuniões realizadas, que tiveram por objeto a última proposta de normatização apresentada, ajustes pontuais, em especial na redação de alguns itens, foram feitos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
SAJADM 2017/198695

Considerando tudo isso, proponho a Vossa Excelência,
respeitosamente, a alteração da Subseção IV da Seção VII do Capítulo
XVII das NSCGJ, conforme minuta que segue.

Sub censura.

São Paulo, data registrada no sistema.

Carlos Henrique André Lisboa

Juiz Assessor da Corregedoria

Assinatura Eletrônica

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por CARLOS HENRIQUE ANDRE LISBOA (16/12/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal>.dd e informe o processo 2017/00198695 e o código YZX6844C.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

SAJADM 2017/198695

CONCLUSÃO

Em 10 de dezembro 2025, faço estes autos conclusos ao Doutor **FRANCISCO LOUREIRO**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Letícia Osório Maia Gomide, Escrevente Técnico Judiciário do GAB 3.1, subscrevi.

Vistos.

Aprovo, pelas razões expostas, a edição do Provimento sugerido, conforme minuta apresentada, a ser publicado, juntamente com o parecer, no DEJESP.

Publique-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

FRANCISCO LOUREIRO
Corregedor Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica